

A. I. Nº - 128984.1207/04-6
AUTUADO - MARCELO ALVES DE SOUZA
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 28.04.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-02/05

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. De acordo com o RICMS/BA o passe fiscal objetiva identificar o responsável tributário, no caso de mercadoria destinada a outra unidade da Federação, considerando-se como presumida a entrega ou comercialização neste Estado, se após decorrido o prazo de cinco dias da sua emissão, este não tiver sido apresentado na repartição fiscal por onde deveria sair do território estadual. Neste caso, através da documentação apresentada pelo sujeito passivo não restou elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 23/11/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 12.469,92, mais a multa de 100%, em razão da falta de comprovação da saída de mercadorias do território baiano, quando houver transitado acompanhada do Passe Fiscal de Mercadorias nº BA 014917/2004-3, emitido em 19/07/2004, autorizando a presunção de que tenha ocorrido suas entregas neste Estado.

Foram dados como infringidos os artigos 959 e 960 do RICMS/BA, aprovados pelo Decreto nº 6.284/97, com a aplicação da multa tipificada no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 14 a 15, impugnou o lançamento tributário argumentando que:

1. A mercadoria transportada é de responsabilidade do adquirente (Maria Giselma da Silva Cupria ME, com inscrição estadual nº 18345503091827) sediado no Estado de Pernambuco, não cabendo ao Estado da Bahia proceder a responsabilidade pela antecipação tributária.
2. Não houve entrega de mercadoria em local diverso ou usuário diverso do documento fiscal, e que a mercadoria estava transitando no Estado da Bahia com destino ao Estado de Pernambuco, sendo a operação realizada até o destino final.
3. O Passe Fiscal de Mercadorias é emitido pela primeira repartição no Estado da Bahia, conforme artigo 959 e 960 do RICMS/97, para o transportador das mercadorias que serão vendidas no Estado da Bahia, ou se originam deste para outra unidade da Federação, e que o transportador não estava obrigado a receber o passe fiscal de mercadoria ou entregá-lo no Posto Fiscal em decorrência das mercadorias transportadas não terem origem e nem destino o Estado da Bahia.

4. Não pode ser enquadrado como responsável solidário porque não houve descumprimento de nenhum dos incisos do artigo 39, e nem há indício de fraude previsto no artigo 209, inciso VI, do RICMS/97.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

O preposto fiscal estranho ao feito em sua informação fiscal às fls. 18 a 19, argüiu que não assiste razão ao autuado, visto que, conforme os artigos 959 e 960 do RICMS/97, a emissão do Passe Fiscal destina-se a identificar o sujeito passivo que tenha entregue ou comercializado neste Estado mercadoria destinada a outra unidade da Federação ou ao exterior.

Ressalta que não sendo comprovada a saída da mercadoria do território pelo proprietário da mercadoria, transportador ou condutor do veículo, a legislação tributária autoriza a presunção de que tenha ocorrido sua comercialização no território baiano, presunção essa, que poderia ser elidida mediante a apresentação dos documentos descritos no artigo 960, § 1º, inciso I, do RICMS/97.

Conclui que estando o Passe Fiscal em aberto, e não havendo a mencionada comprovação, o Auto de Infração foi lavrado corretamente em nome do condutor do veículo, nos termos do § 1º, inciso II, do citado dispositivo regulamentar.

VOTO

O Auto de Infração em lide tem como fundamento a presunção de comercialização no território baiano das mercadorias objeto do Passe Fiscal de Mercadorias nº BA 014917/2004-03, emitido em 19/07/2004, face a ausência de comprovação por parte do contribuinte autuado da efetiva entrega das mercadorias aos destinatários.

O Passe Fiscal de Mercadorias está previsto no artigo 959, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e trata-se de documento importante para o controle do trânsito de mercadorias, previamente especificado por ato da Secretaria da Fazenda, e foi criado visando identificar o responsável tributário, que de forma irregular comercializa neste Estado mercadorias destinadas a outras Unidades da Federação.

Como importante método de fiscalização, a legislação tributária deste Estado, instituiu no artigo 960, do citado Regulamento que, “a falta de comprovação, por parte do proprietário, do condutor do veículo ou do transportador, perante qualquer repartição fazendária localizada na fronteira com outra unidade federada ou em porto ou aeroporto deste Estado, da saída de mercadoria do território estadual, quando esta transitar neste Estado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega ou a comercialização irregular no território baiano.”

Tratando-se de uma presunção relativa, e como não poderia ser de outra forma, a própria legislação tributária, admite que a mesma pode ser elidida mediante prova em contrário, tanto assim que o § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, dispõe:

“Na hipótese de Passe Fiscal em aberto, assim entendidos aqueles cujos controles administrativos acusem a sua emissão no ingresso da mercadoria neste Estado, porém não indiquem a sua baixa pela saída do território baiano, a fiscalização estadual, em futura viagem do contribuinte, do transportador ou do veículo a este Estado ou por ele de passagem, adotará as medidas cabíveis para apuração da ocorrência anterior, dando, porém, oportunidade para que o sujeito passivo esclareça os fatos ou comprove a regularidade da situação pelos meios que dispuser, sendo que:

I – será considerada improcedente a presunção de que cuida o inciso I do parágrafo anterior se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas no território baiano, desde que apresente provas eficazes nesse sentido, tais como:

- a) certidão ou declaração da repartição fiscal da unidade federada de destino de carga comprovando o ingresso da mercadoria em seu território; ou
- b) cópias autenticadas:
 - 1 - da Nota Fiscal referida no Passe Fiscal em aberto, em que fique evidenciado, pelos carimbos nela colocados pelos postos fiscais do percurso, se houver, que a mercadoria efetivamente saiu do território baiano;
 - e
 - 2 – da página do Registro de Entradas do estabelecimento destinatário em que conste o lançamento da nota fiscal questionada;
- c) laudo ou certidão da ocorrência policial, em caso de sinistro de qualquer natureza;
- d) comprovação documental de qualquer outra ocorrência que não a da alínea anterior que tenha impedido ou retardado a viagem envolvendo o veículo, a mercadoria ou condutor;

Portanto, da simples leitura do dispositivo acima transscrito, nota-se que o legislador admite a improcedência da presunção, se o sujeito passivo comprovar que as mercadorias não foram entregues nem comercializadas neste Estado, ou noutras palavras, que efetivamente tenha sido dado entrada das mesmas no estabelecimento de empresa em outra Unidade da Federação.

No caso presente, na análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que as mercadorias estavam destinadas à empresa Maria Giselma da Silva Cupira, conforme notas fiscais nºs 537577 e 537578 emitidas pela firma Correcta Indústria e Comércio Ltda, sendo que o autuado não comprovou, na forma prevista no RICMS/BA a efetiva entrega das mercadorias ao adquirente localizado no Estado Pernambuco, limitando-se a alegar que não pode ser considerado responsável solidário, cuja responsabilidade tributária deveria recair sobre a empresa Maria Giselma da Silva Cupria ME, com inscrição estadual nº 18345503091827.

Portanto, diante da inexistência de provas que o contribuinte autuado tivesse requerido a baixa do Passe Fiscal de Mercadoria objeto da autuação, e não tendo sido elidida a presunção de internalização das mercadorias neste Estado, na forma prevista no inc. III, § 2º, do artigo 960, do RICMS/97, concluo que está caracterizado o cometimento da infração, respondendo solidariamente o autuado pelo pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.1207/04-6, lavrado contra **MARCELO ALVES DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 12.469,92, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA